

PRONÚNCIA SOBRE A VERSÃO PRELIMINAR DO DECRETO-LEI QUE APROVA O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA

Documento elaborado por GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas
no âmbito da consulta pública à versão preliminar do decreto-lei
que aprova o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura (Estatuto)
que ocorreu de 2021-05-05 a 2021-06-17.

Lisboa, 08 de junho de 2021



**Gestão
dos Direitos
dos Artistas**

Índice

**1. ASPETOS GERAIS DA PARTICIPAÇÃO
DA GDA NAS REUNIÕES BILATERAIS
ENTRE O MINISTÉRIO DA CULTURA
E AS ESTRUTURAS REPRESENTATIVAS
DO SECTOR DA CULTURA 2**

**2. A NATUREZA DAS PROPOSTAS
APRESENTADAS PELA GDA 2**

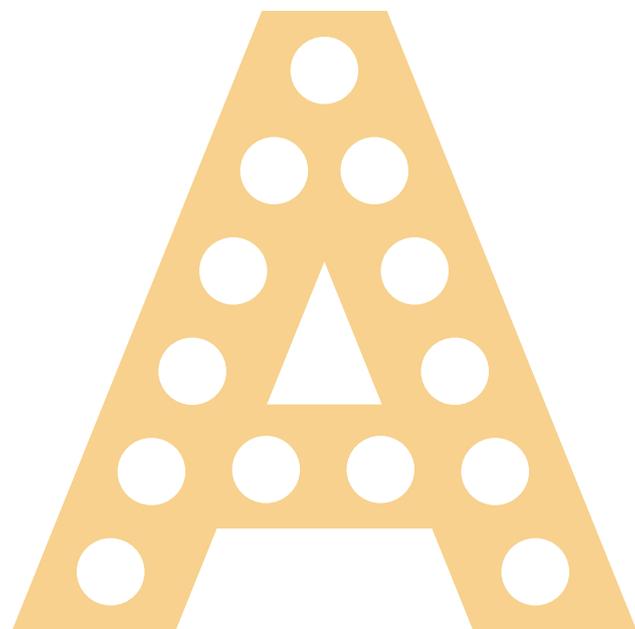
**3. COMENTÁRIOS AO REGIME APROVADO
NA GENERALIDADE 3**

3.1. O REGISTO DOS PROFISSIONAIS DA
ÁREA DA CULTURA (RPAC)..... 3

3.2. O REGIME LABORAL 4

3.3. O REGIME DE SEGURANÇA SOCIAL 5

4. CONCLUSÕES / COMENTÁRIO GERAL 8



1. ASPETOS GERAIS DA PARTICIPAÇÃO DA GDA NAS REUNIÕES BILATERAIS ENTRE O MINISTÉRIO DA CULTURA E AS ESTRUTURAS REPRESENTATIVAS DO SECTOR DA CULTURA

No âmbito da elaboração do Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura, a GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas foi convidada a participar nas reuniões bilaterais entre o Ministério da Cultura e as estruturas representativas do sector da cultura promovidas com o objetivo de reunir os contributos de diversas associações representativas da área da Cultura.

A necessidade de um novo estatuto para os profissionais da área da cultura em Portugal encontra-se identificada há vários anos. O presente projecto corresponde a uma legítima aspiração do sector da cultura e parte da especificidade decorrente da forma como a actividade é prestada pelos profissionais da área da cultura para procurar soluções que lhes permita obter algum nível de protecção social.

Assim, no contexto da elaboração de um Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura, a participação da GDA nas referidas reuniões bilaterais surgiu com o propósito de prestar um contributo para se encontrar um novo paradigma que assegure a efectiva protecção social dos profissionais da área da cultura.

Neste contexto, a GDA constituiu, no seu seio, um grupo de acompanhamento para participar neste projeto, o qual marcou presença em todas as reuniões agendadas pelo Ministério da Cultura.

A participação da GDA neste processo foi pautada pelos valores pelos quais conforma toda a sua atividade, nomeadamente o apoio aos Artistas e ao desenvolvimento das suas carreiras e a defesa dos direitos dos seus cooperadores.

As preocupações da GDA, no que se refere à sua concreta participação nas reuniões bilaterais entre o Ministério da Cultura e as estruturas representativas do sector da cultura, dirigiram-se a quatro grandes objetivos:

- **Abrangência** – o Estatuto deveria ser tão amplo e abrangente quanto possível, quer no que se refere às matérias a serem incluídas no Estatuto, quer no que se refere à inclusão de todas as profissões culturais cujos profissionais pudessem vir a beneficiar do Estatuto;
- **Especificidade** – O Estatuto deveria conter soluções específicas para necessidades

sentidas pelos profissionais da área da cultura, nomeadamente conter uma proposta para a questão da reconversão profissional dos profissionais da cultura;

- **Efetividade** – O Estatuto deveria conter soluções que, na prática, se adequassem à realidade artística. Neste sentido, foi disponibilizada uma análise de algumas soluções de direito comparado em vigor em alguns países europeus que pudesse suscitar a análise desses sistemas e a potencial aplicabilidade de algumas dessas soluções ao nosso país;
- **Emergência** – Dado o atual contexto de pandemia causada pelo vírus da COVID-19, o Estatuto deveria ser adaptado ao contexto atual e futuro da comunidade artística.

2. A NATUREZA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA GDA

Sendo o foco essencial da participação da GDA neste projecto colocar no centro do debate o atual paradigma de desprotecção social da comunidade artística, a sua intervenção não poderia deixar de ser no sentido de contribuir para reduzir a precariedade do sector, discutir a criação de instrumentos e meios para que a comunidade artística resista a situações complexas e de limite como a que se verifica atualmente no contexto de pandemia.

Neste sentido, a GDA pretendeu colocar em debate os instrumentos necessários para permitir a quem tem que decidir – o legislador – que o faça, tomando decisões informadas e em linha com as melhores práticas, nomeadamente através da análise de soluções de direito comparado.

Assim, a GDA apresentou, junto do grupo de trabalho e de todas as entidades que o integraram, um estudo de direito comparado de cinco ordenamentos jurídicos europeus – Alemanha, Bélgica, Espanha, França e Itália – sobre as matérias de Direito Laboral, Direito da Segurança Social e Direito Fiscal.

Destaca-se, de entre os pontos que a GDA procurou contribuir com propostas para discussão no seio do grupo de trabalho e com base na preocupação de protecção e abrangência que a guiaram neste processo:

- O contributo para uma definição ampla e abrangente do conceito de profissional da cultura;

- A abrangência dos tipos contratuais laborais incluídos no Estatuto, de modo a mitigar a indesejável precaridade das profissões na área da cultura;
- O alargamento do conceito de local de trabalho no sentido de o adaptar à especificidade da área da cultura;
- Mecanismo de conversão do valor de retribuição auferida em dias de trabalho para efeitos de contagem de prazo de garantia para o acesso a prestações sociais, de modo a mitigar os efeitos instabilidade e descontinuidade da atividade artística;
- A reconversão profissional dos profissionais da cultura e a proteção social inerente à mesma.

3. COMENTÁRIOS AO REGIME APROVADO NA GENERALIDADE

Tendo em conta a natureza das propostas apresentadas pela GDA no âmbito das reuniões bilaterais entre o Ministério da Cultura e as estruturas representativas do sector da cultura e, bem assim, o teor do decreto-lei aprovado na generalidade em Conselho de Ministros, a GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas apresenta, para efeitos da presente consulta, os comentários que se seguem.

Questões Gerais

Período de vigência inicial e revisão do estatuto

O diploma prevê um período de vigência inicial que poderá ser qualificado como experimental, por força da obrigatoriedade da sua revisão no prazo de 2 anos a contar da data de entrada em vigor.

Assim, verifica-se a obrigatoriedade da revisão do diploma até 1 de Janeiro de 2024.

Este prazo afigura-se desadequado ainda que se considere o pressuposto de que o Capítulo V do diploma, que trata da Protecção Social dos Profissionais da Área da Cultura, produza efeitos a partir de 1 de Junho de 2022.

Este período de 18 meses de vigência do Capítulo V do diploma, constitui um tempo excessivo para aferir o grau de adesão dos profissionais da área da cultura ao Estatuto, recolher dados, ensinamentos, bem como as observações e críticas que forem sendo suscitadas pela aplicação do diploma.

Terá que existir uma preocupação de seguimento da aplicabilidade do Estatuto para que, sendo ne-

cessário, e colhendo os contributos da Comissão de Acompanhamento do Estatuto dos Profissionais de Cultura, se possam introduzir, de forma célere, alterações que permitam a maior adesão dos profissionais e abrangência do Estatuto.

Propõe a GDA que a revisão do estatuto se verifique até 30 de Junho de 2023, o que permite aferir o impacto do estatuto nos primeiros meses de vigência e, sendo o caso, actuar em tempo útil sobre os bloqueios ou divergências que surjam. A fragilidade económica e a consequente exposição ao risco a que os profissionais da cultura se encontram sujeitos, por um lado, e a natureza do tempo legislativo, por outro, impõem prazos de análise e intervenção mais curtos do que os propostos.

Regularização de dívidas à segurança social

O positivo regime de regularização de dívidas à segurança social que isenta parcialmente do pagamento dos juros de mora e custas do processo de execução fiscal por dívidas à segurança social tem uma duração de seis meses a partir da entrada em vigor do decreto-lei.

Considera a GDA que a necessidade de regularização de dívidas à segurança social se acentuará após os cinco primeiros meses de vigência do estatuto quando produzirem efeito as disposições previstas no Capítulo V (Protecção Social dos Profissionais da área da Cultura).

A GDA propõe que o período de regularização de dívidas à segurança social seja alargado para 12 meses.

3.1. O REGISTO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA (RPAC)

I. A FORMA DE REGISTO

A redacção da norma referente aos profissionais da área da cultura registados no registo nacional de profissionais do sector das atividades artísticas, culturais e de espetáculo afigura-se pouco clara.

Refere o artigo 3.º sob a epigrafe registo:

Os profissionais da área da cultura validamente registados no registo nacional de profissionais do sector das atividades artísticas, culturais e de espetáculo, que assim o requeiram, são oficiosamente inscritos no registo dos profissionais da área da cultura, quando observem os requisitos previstos no Estatuto em anexo ao presente decreto-lei.

Se o diploma legislativo torna necessário que o profissional requeira a sua inscrição oficiosa no registo dos profissionais da área da cultura, afigura-se complexo e burocrático a criação de um procedimento de inscrição adicional. Se existe a necessidade de um acto de vontade, o que se afigura um pressuposto positivo, melhor seria se todos os profissionais da cultura tivessem o mesmo processo de registo. A harmonização de procedimentos para todos os profissionais da área da cultura facilitaria a adesão e tornaria o regime mais facilmente apreensível por aqueles a quem se destina.

A GDA propõe que exista apenas um regime de adesão ao registo dos profissionais da área da cultura, igual para todos os profissionais.

II. GRATUIDADE DO REGISTO

No âmbito do regime do Registo dos Profissionais da Área da Cultura (RPAC), destaca-se o facto de o RPAC ser, por um lado, facultativo no que se refere à possibilidade de exercer uma profissão da área da cultura mas, por outro lado, ser condição de acesso ao regime especial de proteção social estabelecido no Estatuto e destinado aos profissionais da área da cultura. Com o registo, é atribuído um cartão eletrónico do profissional da área da cultura, que o identifica como tal para efeitos do Estatuto.

A regulamentação do RPAC no que se refere a profissões abrangidas pelo presente Estatuto e, bem assim, termos e condições para efeitos de registo, será feita por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da cultura e da segurança social.

Propõe a GDA que, na medida em que o profissional da área da cultura só beneficia do regime especial de proteção social caso esteja registado no RPAC, seja expressamente estabelecida, no Estatuto, a gratuidade do registo, sob pena de poder vir a ser estabelecido, por portaria, um custo que mais não seria do que uma taxa condicionante do acesso à proteção social dos profissionais da cultura.

III. ATUALIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DO REGISTO

Quando se trata da atualização e renovação do registo no RPAC, o art. 5.º, n.º 6 da proposta de estatuto permite ser interpretado no sentido de que apenas se pode instruir a atualização e renovação do registo no RPAC com um certificado de trabalho ou de atividade.

Estatui a referida norma:

Para efeitos de atualização e renovação do registo no RPAC, o empregador ou a entidade beneficiária que contrata o profissional da área da cultura deve emitir, a pedido deste, certificado de trabalho ou de atividade comprovativo da sua experiência profissional.

Esta potencial interpretação sendo contrária aos princípios do estatuto, indesejável, formal e redutora deve conduzir a uma reformulação da norma no seguinte sentido ou equivalente:

Para efeitos de atualização e renovação do registo no RPAC, o profissional da área da cultura pode utilizar quaisquer meios de prova, nomeadamente o certificado de trabalho ou de atividade comprovativo da sua experiência profissional, o qual deve ser emitido a pedido do profissional da área da cultura pelo empregador ou pela entidade beneficiária da prestação.

Propõe a GDA que o art. 5.º, n.º 6 da proposta de estatuto seja revista no sentido indicado ou equivalente

3.2. O REGIME LABORAL

I. LOCAL DE TRABALHO E TRANSMISSÃO DO RISCO PARA SEGURADORA

O regime especial do contrato de trabalho tal como configurado no Estatuto prevê, no seu artigo 23.º, n.º 1, uma definição inovadora de local de trabalho.

Esta definição diverge relativamente à definição de local de trabalho configurado na lei geral do trabalho: não será contrato de trabalho o local contratualmente definido e deslocações inerentes, mas antes todos os locais pertencentes ao empregador, que sejam ou não por ele determinados, incluindo todos os locais onde se realizam trabalhos de desenvolvimento, pré-produção, ensaios, execução, finalização e pós-produção de manifestações de natureza cultural e artística ou outras atividades complementares ou acessórias do trabalho prestado.

O regime que regulamenta a reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, estabelecido na Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro, passará, necessariamente, a dever ser interpretado de forma igualmente ampla, nomeadamente no que se refere à delimitação do acidente de trabalho, em termos de conceito e de extensão do mesmo, tal como previsto

na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º e no artigo 9.º do regime referido.

Nestes termos, propõe a GDA que o Estatuto:

- **Deverá clarificar, expressamente, que o conceito de local de trabalho tal como determinado pelo artigo 23.º n.º 1 do Estatuto é aplicável, com as necessárias adaptações, à alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º e no artigo 9.º do regime que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, estabelecido na Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro;**
- **Deverá estabelecer o modo de proceder, por parte das entidades empregadoras, junto das empresas de seguros, à identificação dos locais que lhe pertencem, que sejam ou não por ele determinados, incluindo todos os locais onde se realizam trabalhos de desenvolvimento, pré-produção, ensaios, execução, finalização e pós-produção de manifestações de natureza cultural e artística ou outras atividades complementares ou acessórias do trabalho prestado.**

3.3. O REGIME DE SEGURANÇA SOCIAL

I. TRATAMENTO DOS DIREITOS CONEXOS

Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 54.º do Estatuto, no que se refere à modalidade contributiva dos trabalhadores independentes, estabelece o presente Estatuto que a obrigação contributiva dos profissionais da área da cultura abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes no que respeita ao exercício desta atividade, tem por base o valor de cada recibo ou fatura-recibo emitida no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira, sendo devidas mensalmente contribuições pelo trabalhador e pela entidade beneficiária com base nos recibos ou faturas-recibos eletrónicos emitidos em cada mês pelo exercício de atividade na área da cultura.

Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, excetuam-se do âmbito referido as faturas-recibos referentes a propriedade intelectual relativa a direitos de autor.

Entende a GDA dever ser aditado pelo legislador, no seguimento desta referência, que o mesmo tratamento é devido para as faturas-recibos referentes a propriedade intelectual relativas a direitos conexos, que à semelhança dos direitos de autor, são,

assim, excluídas do âmbito de sujeição.

Conversão do valor da remuneração mensal em dias de trabalho (48.º e 57.º)

1) Efeitos:

O regime estabelece que esta conversão apenas produz efeitos relativamente ao subsídio de suspensão. Questionamos a razão de ser deste efeito limitado da permissão da conversão da remuneração mensal em dias.

Durante as discussões do grupo de trabalho, a GDA defendeu a introdução de um mecanismo com esta natureza, no entanto o objectivo subjacente a este novo instrumento de “compra” de dias de trabalho era a sua produção de efeitos para todos os benefícios e eventualidades protegidas pelo regime de Segurança Social dos trabalhadores independentes e restantes situações precárias carentes de protecção. Apenas assim o âmbito material da protecção dos trabalhadores sairia efectivamente reforçado, na medida em que os beneficiários veriam o seu maior esforço financeiro ser valorizado nos mesmos termos que o verificado para a generalidade dos trabalhadores que ao terem uma taxa mais alta de contribuição veem-na reflectir-se sobre todas as eventualidades protegidas e não apenas para um subsídio específico, como é aqui o caso do subsídio de suspensão.

2) Como funciona:

De acordo com as FAQ'S aprovadas por RCM, €438,81 (1 IAS) x 2,5 = €1.097,03/30 = €36,57, sendo este o valor correspondente a 1 dia de trabalho.

Então:

Facturação de €750 num mês – (dividir por €36,57) equivale a 20,5 dias para efeitos de prazo de garantia;

Facturação de €4.500 num mês – (dividir por €36,57) equivale a 123 dias para efeitos de prazo de garantia;

Facturação de €0 num mês – equivale a zero dias para efeitos de prazo de garantia.

Considera a GDA que o regime deveria deixar explícito no artigo 57 que a inexistência de facturação num mês e consequente aplicação do n.º 6 do artigo 54 não qualifica para aquisição de qualquer dia para efeitos de prazo de garantia.

II. TAXAS CONTRIBUTIVAS (53.º)

Trabalhador 25,2 – acréscimo de 3,8%

Entidade contratante – 5.1%

Se este acréscimo na contribuição for apenas destinado ao financiamento do subsídio de suspensão, e não permitir qualquer impacto nos restantes benefícios protegidos pelo regime da segurança social, pode ser considerado um imposto para quem tenha a expectativa de não vir a ter de a ele recorrer. Consequentemente, pode funcionar como um claro desincentivo à adesão ao regime. Diferentemente, se o aumento da taxa permitir contribuir também para o financiamento da generalidade das eventualidades protegidas, pode ser sentido pelas pessoas como um melhoramento da sua condição de artista, que é que se entende que todos desejamos (profissionais do sector e governo).

A proposta da GDA tinha como expectativa, não a criação de um regime de segurança social adicional, mas apenas a sua extensão, à semelhança do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 65/2012 (trabalho Independente em trabalhadores economicamente dependentes) que conferiu protecção no desemprego com taxas de 21,4% + 7% ou 10%, respectivamente para trabalhador e entidades contratantes. Ou seja, não aumentando o esforço contributivo de trabalhadores de uma actividade que, de acordo com a impressão geral do sector, e confirmada pelo inquérito efectuado pelo ISCTE-IUL, se caracteriza por rendimentos irregulares, precários e é menos protegida pelo sistema de segurança social.

III. CONTRIBUIÇÕES (54.º N.º 3)

Conforme já acima referido, entende-se necessária a clarificação de que as contribuições são devidas pelos Trabalhadores Independentes pela totalidade dos recibos electrónicos emitidos com excepção para os direitos de autor. Deverá esta norma ser alterada para incluir, igualmente, a menção aos direitos conexos.

IV. ACUMULAÇÃO DE ACTIVIDADES (ART.º 58)

1) A acumulação desta actividade com trabalho dependente não qualifica para a isenção do regime dos independentes (estatuto de artista). Esta característica é mais um desincentivo à adesão ao Estatuto, pois aumenta os descontos e a carga burocrática (ao exigir a contribuição para o regime dos independentes). Por outro lado, se o objectivo do aumento da contribuição neste

regime especial é a nova protecção no desemprego, essa finalidade não traz benefício se o beneficiário enquanto trabalhador dependente está a obter um rendimento e ao mesmo tempo está num regime de protecção social que lhe garante protecção no desemprego. Entendemos que nestas situações os artistas tenderão a considerar que, para si, em concreto, o regime é desnecessário, por redundante e mais oneroso.

2) Acumulação com independente: a sujeição a dois regimes leva à necessidade de exigir às pessoas o cumprimento das regras de 2 regimes, situação que dá origem a uma carga burocrática duplicada, ou seja, custos de contexto agravados. Esta situação duplica estes problemas e agrava terrivelmente os riscos de incumprimento que duplicam, nomeadamente a possível sujeição a coimas e processos de execução. Entendemos que não podem considerar-se estas consequências como problemas menores, sendo verdadeiramente absurda a possibilidade de um incumprimento num período contributivo poder gerar a criação de 2 processos de contra-ordenação. Não vemos razão nenhuma para que situações como esta possam vir a ser criadas. Consideramos que esta não será uma intenção pretendida pelo legislador, mas será uma situação com que de facto os trabalhadores se irão confrontar, pelo que terá de ficar acautelada. Nomeadamente, com uma norma no regime contra-ordenacional (art.º 80 e ss) que impeça a sujeição a coimas simultâneas nos 2 regimes para o mesmo período de contribuição ou qualquer tipo de agravamento em função dos valores envolvidos.

Na reunião do grupo de trabalho, a GDA tinha levantado a possibilidade de se estabelecerem alternativas, como a hipótese de que, pelo menos, na acumulação de 2 actividades em que uma delas fosse residual, não se deveria considerar a sujeição a 2 regimes de trabalho independente por 2 actividades diferentes. Uma delas deveria ser considerada inexistente para este efeito.

Desincentiva especialmente quem tenha uma pequena actividade de artista a aderir ao estatuto, sendo, em geral, desincentivador de adesão ao regime.

Consideramos que não se justifica que esta protecção adicional na inactividade origine a sujeição a um regime especial adicional, devendo ser ponderada a criação de uma protecção alargada dentro do regime dos trabalhadores independentes.

V. MONTANTE DO SUBSÍDIO (66.º)

Valor Mínimo – 0,5 IAS = €219,41 (em 2021), com dedução da contribuição mínima (€20) = €199,41.

A pensão social não contributiva em 2021 é de €211,79.

Verifica-se que estamos perante uma prestação social com um valor muito baixo para um regime que é contributivo, ainda que a contribuição mínima seja ela também muito baixa (€20/mês). Em face deste valor, consideramos que o acréscimo que é exigido mensalmente aos trabalhadores em base regular, tendo como contrapartida a possibilidade de um subsídio tão baixo, desincentive a sua adesão ao regime.

VI. PERÍODO DE CONCESSÃO (68.º)

De 3 a 6 meses, na esmagadora maioria dos casos e; 1 ano – para casos de um mínimo de 10 anos de contribuições.

Ora, com 15 anos adquire-se uma reforma por tempo indefinido, pelo que se verifica uma enorme desproporção da resposta dada pelo Estado às duas situações: por um lado, no regime geral, com 15 anos, permite-se a aquisição de uma prestação vitalícia, por outro, neste regime especial, 10 anos apenas permitem 1 ano de apoio no “desemprego”.

Se já a concessão por 3 a 6 meses nos parece curta, a exigência para atribuição até 1 ano parece-nos profundamente desproporcionada, devendo ter-se em conta os períodos estabelecidos para efeitos idênticos no regime do subsídio de desemprego.

Verifica-se que a conjugação do valor dos montantes com o número de prestações atribuídas é muito desincentivadora da adesão ao regime.

VII. ARTICULAÇÃO COM SUBSÍDIO DESEMPREGO (72.º)

A atribuição sucessiva do subsídio de cessação a artista nos 36 meses anteriores a um subsídio de desemprego parece levar à dedução no número de prestações de desemprego, descontando-se neste o correspondente número de prestações atribuídas no subsídio de cessação do sector da cultura. A confirmar-se este entendimento, este enquadramento parece:

- significar que se considera que o subsídio do sector da cultura é algo de indevido ou ilegítimo, não tendo dignidade própria, devendo ter o seu efeito anulado, o que é pouco abonatório para o estatuto – a menos que haja um racional forte que não conseguimos alcançar;

- colocar em causa a razão de ser do princípio da acumulação de contribuições entre o regime de trabalho dependente e o da actividade independente na área da cultura estabelecido no art.º 58, n.º 1, na medida em que a acumulação não produzirá efeitos na situação de sucessão de subsídios num prazo bastante dilatado (36 meses), especialmente se atendermos a que os subsídios, regra geral, serão atribuídos entre 3 e 6 meses.

4. CONCLUSÕES / COMENTÁRIO GERAL

4.1. SUBSÍDIO DE CESSAÇÃO

Consideramos que se pede um esforço considerável à comunidade com o aumento da taxa, para suportar um único benefício (art.º 40, n.º 4). O subsídio de reconversão parece não estar associado ao fundo constituído por este novo regime.

O subsídio tem um valor mínimo muito baixo, abaixo mesmo da pensão mínima garantida do regime não contributivo. Ora, tratando-se de 1 benefício contributivo, estranha-se que fique abaixo daquele.

Atendendo às condições e características do regime (montantes / período de concessão / acréscimo de contribuição / articulação com subsídio de desemprego), fica-se com a sensação de este é francamente leonino, isto é, parece que o Estado dá, na medida das contribuições que são efectuadas pelo próprio sector. Naturalmente, a GDA reconhece que o nível de benefícios concedidos terá relação com os estudos actuariais, sempre necessários à avaliação da sustentabilidade da atribuição de prestações sociais em dinheiro. De igual forma, reconhece-se a incapacidade para avaliar esse esforço financeiro por parte do Estado. No entanto, entende a GDA que se os benefícios da parte do Estado apenas podem ser efectuados, na medida em que possam ser suportados pela contrapartida directa das contribuições do sector, nada o distinguirá do regime de um seguro contratado junto da actividade seguradora privada, situação que se entende não dever ser aquela que deva orientar a relação aqui em causa do Estado com a comunidade artística.

Face ao exposto, conclui-se que o estatuto, partindo de um pressuposto meritório – pretensão de melhorar o regime de apoio social, apresenta condições efectivas que ficam muito aquém do esperado e podem levar ao desinteresse na sua adesão.

4.2. COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Esta expectativa quanto à possível fraca adesão ao regime apenas poderá ser avaliada no futuro, por parte da comissão de acompanhamento (art.º 2 do DL), no entanto, é para nós uma preocupação séria e com forte grau de probabilidade. Por essa razão, entendemos que a primeira avaliação deva ser efectuada ao fim de um ano, podendo as subsequentes serem realizadas ao fim de 2 anos. Face ao risco de o sector poder não aderir ao estatuto, entendemos que esta avaliação terá de ser feita mais rapidamen-

te, sob pena de, a concretizar-se, a sua correcção possa ter lugar demasiado tarde e já sem poder produzir efeitos.

4.3. REDACÇÃO E PERCEPÇÃO DO REGIME

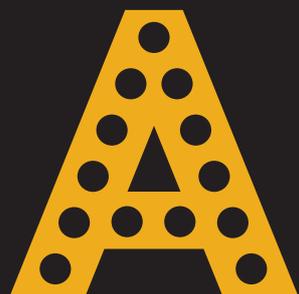
Considera a GDA que o regime de segurança social não tem em atenção os seus destinatários, na medida em que é excessivamente técnico.

Reconhecendo-se que os serviços da segurança social necessitem de trabalhar com a sua linguagem específica, nota-se, contudo, que não deve ser este o único ou principal princípio norteador dos termos da sua redacção. Deve, assim, o texto ter, igualmente, os seus destinatários em consideração e, consequentemente, entendemos que deverão ser tornadas públicas as actas internas dos seus trabalhos, de forma a permitir aos seus destinatários a compreensão e os termos correctos da aplicação do regime legal, e que não fiquem, estes, sujeitos à interpretação que os serviços internamente fazem do regime ou de FAQ, que não sendo lei, são muitas vezes meras repetições do disposto na lei.

4.4. REGIME SANCIONATÓRIO E CUSTOS COM CUMPRIMENTO

Deve ser acutelada a possibilidade do sector da cultura não vir a ficar sujeito a um regime em que a sujeição a contra-ordenações possa ser agravada e que sejam impostos custos agravados com o cumprimento de obrigações declarativas, na medida em que simultaneamente tenha de se atender ao cumprimento de declarações ou obrigações em duplicado.

WWW.GDA.PT



GD
A

**Gestão
dos Direitos
dos Artistas**